

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
CORREGEDORIA GERAL	15
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	15
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	15
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	15
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	15
EDITAIS	15
DESPACHOS	15
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	21
ATOS NORMATIVOS	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
Despachos.....	21
Termo de Ajuste de Gestão	21
Portarias	21
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	21
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete	22
Auditores – Coordenadores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo.....	22
Administrativo	22



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 416253/19
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 630/19 – GCFAMG

O Sr. Nacir Agostinho Bruger formalizou denúncia em desfavor do Sr. Jerônimo Gadens do Rosário – Prefeito de Turvo – em razão de: supostos pagamentos irregulares efetuados à Empresa EMATUR; omissão na cobrança de tributos; provimento de cargos comissionados para desempenho de funções técnicas; direcionamento de licitação na área de tecnologia e nepotismo.

Destaca o Denunciante que, "cumprindo o seu papel constitucional de cidadão e de ex-prefeito", já efetuou denúncias de mesmo teor junto ao Ministério Público do Estado.

Conclusivamente, requer: o processamento da denúncia, a expedição de medida cautelar "para o fim de determinar o Sr. Prefeito Municipal que se abstenha da realização das práticas aqui denunciadas" e "seja determinada a anulação do certame em comento". É o necessário relatório.

Compulsando-se os documentos colacionados pelo Sr. Nacir Agostinho Bruger, observa-se que todas as questões ora trazidas ao conhecimento do TCE/PR já foram ou ainda são objeto de investigação por parte do Ministério Público do Estado.

Aliás, a peça que formaliza a denúncia não possui fundamentação própria ou análise diferenciada dos fatos, tratando-se de mero encaminhamento de denúncias formuladas perante o Parquet Estadual ou de documentos referentes a inquéritos

civis instaurados.

Dentro de tal contexto, o recebimento da denúncia acarretará o exame de questões idênticas (e de acordo com os mesmos e exatos documentos probatórios) por dois órgãos diferentes de controle.

Não se olvida que, conforme bem indica o Denunciante, a separação de instâncias prevê que "fora do campo criminal também há ilícitos administrativos". Porém, no caso em exame, considerando as competências do Ministério Público e a possibilidade de intervenção junto ao Poder Judiciário, verifica-se que caberá ao TCE/PR espaço absolutamente restrito de atuação.

Face ao exposto, não deve ser recebida a denúncia, devendo o feito ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Preliminarmente, contudo, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis.

GCFAMG em 24 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 458878/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO - GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

PROCURADOR - TIAGO SANTOS BRAUN

DESPACHO - 682/19 – GCFAMG

1. DO RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de Representação com Pedido de Medida Cautelar Urgente, formulada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em virtude de suposto direcionamento no Pregão Presencial nº 026/2019, realizado pelo Município de Icaraima.

Referida licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada visando à implantação, conversão de dados e manutenção de sistema informatizado de gestão pública.

A Requerente alega que o edital do certame se encontrava com "sérias irregularidades, consubstanciada principalmente no visível direcionamento do edital, o qual, invariavelmente, quando não impede a participação, sempre elimina qualquer licitante interessado, favorecendo inadvertidamente o fornecedor (cujo modelo de edital segue suas referências técnicas dirigidas)".

Nas folhas 159/162 da Peça 02, é possível observar parecer técnico do Município de Icaraima, referente a recurso administrativo da Reclamante, interposto perante decisão exarada no dia 11 de junho de 2019, desclassificando a Reclamante pelo "não atendimento a 03 (três) quesitos dentre mais de uma centena de funcionalidades dos softwares (...)".

Neste contexto, a Municipalidade contra argumentou os pontos levantados pela Reclamante, que consta dos autos do processo licitatório, indeferindo o pedido da empresa, mantendo os termos do edital.

Cabe aqui ressaltar que a Reclamante se consagrou vencedora do presente Pregão 026/2019, com a melhor proposta comercial, mas fora desclassificada após a fase de comprovação dos requisitos e funcionalidades do software ofertado, objeto da presente licitação, previsto em edital.

Desta maneira a Reclamante apresentou Impugnação perante esta Corte, por considerar que sua desclassificação fora injusta, alegando que os termos do edital estavam direcionados a outra empresa participante da licitação;

"Com efeito, se essa Prefeitura deseja tal funcionalidade deve inseri-la como desejável e não como obrigatória ao licitante, até mesmo porque no mercado apenas uma única empresa detém tal requisito acessório (...)".

O Município de Icaraima por sua vez, afirma que a Reclamante, ao questionar os termos do edital em seu primeiro questionamento, "deixa implícito que não tem condições de atender ao quesito do edital."

Por fim, o Município elenca os termos questionados pela Reclamante, nos quais discorre acerca dos fatores os quais levaram a sua desclassificação, bem como da necessidade do software contar com as designações e padrões técnicos exigidas em edital, os quais não se encaixavam com o software proposto pela Reclamante.

É o necessário relato.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser recebida a Representação.

Inicialmente, a escolha e definição dos objetos dos certames possui limitações impostas por lei, delimitando a atuação do gestor público no âmbito da discricionariedade administrativa, admitindo o controle de legalidade tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos Tribunais de Contas, conforme prevê a Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:"

(Grifo nosso).

Neste sentido, a Lei de Licitações veda a inclusão de exigências que frustrem o caráter competitivo do certame quando sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...] "

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Apesar das alegações de direito apresentadas e conforme se extrai dos autos, o Município de Icaraíma apresentou Parecer Técnico, após o Recurso Administrativo realizado pela Reclamante na Prefeitura Municipal de Icaraíma (o qual fora julgado como IMPROCEDENTE pelo Pregoeiro), no dia 27 de junho de 2019, fatos e argumentos que justificam a exigência do software possuir cadastro único, a integração com Portal da Transparência sem cargas de dados ou scripts e o uso do sistema de cadastro de Leis e atos integrados, demonstrando ser relevante para o objeto do contrato.

Neste diapasão, verifico que tais exigências são pertinentes ao objeto a ser contratado, pois, conforme resposta administrativa apresentada pelo Município à empresa Representante em sede de impugnação ao Edital, o Cadastro Único visa a agilidade e a comunicação entre os próprios sistemas, onde o sistema apresentado pela Reclamante “replica dados, ou seja, não é único e os códigos são diferentes”. Se isso não bastasse, o Município também justificou tal exigência em sua resposta administrativa quanto à integração dos dados no Portal da Transparência, sem uso de carga de dados ou scripts, visando à atualização constante e em tempo real do sistema, de maneira que o sistema apresentado pela Reclamante, não funciona de tal maneira, “Portal da Transparência da recorrente é desenvolvido para utilizar base de dados, onde existem cargas diárias que são realizadas para alimentá-lo, a mesma admite que não há unicidade em seu banco de dados e seus sistemas, assim sendo, exemplificando na data de hoje, aos anexar um arquivo de Edital de licitação no Portal da Transparência, o mesmo estará disponível no dia seguinte e em tempo real sem a carga de dados, como no caso das consultas feitas no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. (Grifo nosso).

Fosse pouco, o terceiro ponto apontado pela Reclamante como fator de sua desclassificação, “Possuir Cadastro de Leis e Atos integrados, fazendo com que seja cadastrado apenas uma vez e demonstrado em todos os módulos que utilizem também o Portal da Transparência”, também é fundamentado pelo Município, visto que “não há possibilidade de visualização de um ato cadastrado em outro módulo, ou seja, exemplificando, o Setor de Contabilidade que gera as informações para a prestação de contas, não tem acesso a mesma- Desta torna fica evidente a divisão das bases de dados, as quais são todas separadas não sendo única”.

Desse modo, verifico que o Município exigiu requisitos do software a ser fornecido pela empresa contratada em total conformidade com o objeto a ser contratado.

Tendo em vista o aprimoramento tecnológico constante, que trazem facilidades e novas operacionalidades às mais diversas atividades humanas, inclusive na área tecnológica, não há qualquer impedimento para que a Administração Pública dele se utilize, desde que vise ao atingimento da finalidade pública.

As exigências realizadas no Edital visam facilitar a operação do sistema de controle de dados do Município, de maneira a agilizar o serviço, bem como tornar eficiente e imediato as informações disponibilizadas no Portal da Transparência da Municipalidade.

Assim, descabida a alegação do Representante de que os critérios de sua desclassificação foram tratados como “rigorismos excessivos na apreciação das propostas na fase de julgamento”.

Também verifico razoabilidade na exigência de Cadastro Único do sistema, aproveitando o aprimoramento tecnológico constante, conforme acima exposto.

Conclusões:

I – Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, em razão da ausência de justa causa, pois não configuram irregularidades a serem reprimidas por este Tribunal de Contas.

II – Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III - Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 10 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 457944/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 811/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme exposto no Despacho 681/19 (Peça 04):

O Ministério Público do Estado, por meio da Coordenadora do Grupo Especializado na proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, Promotora Leandra Flores, encaminhou cópia de petições iniciais relativas a ações civis públicas “para as providências que entender pertinentes”.

Tratam-se de ações propostas em desfavor do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, ex-Prefeito de Prudentópolis, e de outros agentes públicos locais, em razão de gravíssimas supostas impropriedades perpetradas em contratações celebradas entre a referida Municipalidade e as Empresas ‘Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA’ e ‘Nelson Alves de Oliveira Construções LTDA’.

O expediente foi autuado como Representação e distribuído a este julgador.

Com máxima vênha ao procedimento adotado nesta Corte, não me parece que o recebimento da comunicação do Parquet estadual como Representação seja o melhor deslinde para o expediente.

Primeiramente, quase todas as medidas ao alcance deste Tribunal visando à apuração e penalização dos responsáveis já foi adotada ou solicitada ao Poder Judiciário (especialmente com fundamento na Lei 8.429/92), vislumbrando-se que haja inovação tão-somente no que tange à aplicação de multa administrativa.

Além disso, as supostas irregularidades não são recentes, havendo sido cometidas até fevereiro de 2015, durante a gestão do então Prefeito Gilvan Pizzano Agibert. Considerando que a análise do TCE/PR é eminentemente documental, parece-me que a instauração de fiscalização no presente momento já se mostrará seriamente prejudicada.

Face ao exposto, entendo que o recebimento do expediente como representação mostra-se infrutífero e redundante. Mostra-se mais adequado que o expediente seja

encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para os registros adequados em relação aos risco de irregularidades, de modo a possibilitar o planejamento de futuras atividades de fiscalização, sem prejuízo de seu consequente encerramento e arquivamento.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

O Órgão Ministerial, porém, no Parecer 484/19-1PC (Peça 06), solicitou informação da Coordenadoria de Obras Públicas acerca de eventual procedimento fiscalizatório instaurado em face dos fatos objeto do presente expediente. Face à manifestação negativa da unidade técnica (Informação 35/19-COP – Peça 08), o Parquet (Parecer 435/19-1PC – Peça 09) não se opôs ao arquivamento do processo, sem prejuízo do “encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para inclusão no Plano Anual de Fiscalização”.

Mantenho o posicionamento exposto no Despacho 681/19, concluindo pela determinação de encerramento (e consequente arquivamento) do expediente.

Acolho parcialmente a proposta do Ministério Público de Contas tocante à remessa do expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalização, discordando apenas da pugnada determinação de inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização, medida que entendo ser discricionária da Unidade, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência na formulação do planejamento desta Corte de Contas. GCFAMG em 2 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 473829/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: AURÉLIO HORBAN, MUNICÍPIO DE PALMITAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. AURÉLIO HORBAN, ocupante do cargo de Médico Veterinário, do MUNICÍPIO DE PALMITAL, benefício concedido por meio da Portaria n.º 012/2007 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Município de Palmital de 06/01/2007, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 745493/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, TERESA INACIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. TERESA INACIO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 1640/2016 (peça 26), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 14/12/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 449488/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/19

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS, benefício concedido por meio da Resolução nº 2330/2019 (peça 6), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10438 de 17/05/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 537901/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FLAVIO CINI JUNIOR, HELOISA ESTUANI CINI, MARLUS DE OLIVEIRA, MIGUEL CINI CARDOZO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/19

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. FLAVIO CINI JUNIOR, benefício anexado à peça 5, o qual consta o nome do servidor falecido e os beneficiários, o valor da pensão e a publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10242 de 31/07/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 526241/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DORA LUCIA FARACO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 82/19
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. DORA LUCIA FARACO, benefício concedido por meio do Decreto nº 522/2018 (peça 6), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 2307 de 23/07/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 243769/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO KROIN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 83/19
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ANTONIO KROIN, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria nº 101/2017 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 06/02/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 240662/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILES SANTINA BERARDIN, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1027/19

Diante do opinativo constante na Informação n.º 199/19 (peça 38) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 2º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o nº 443095/18.

Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o referido processo de inativação está pendente de julgamento, e o presente processo protocolado sob o nº 240662/17 foi sobrestado nesta unidade técnica em 23/07/2018.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 308038/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO LUIZ REINERT, SERGIO POVOA PIRES

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1045/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos:

a) por Reginaldo Luiz Reinert, através da Procuradora Sra. Luciane Leiria Taniguchi (peças 48-50);

b) pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, através da Procuradora do Município Sra. Vanessa Volpi Bellegard Palacios (peças 54-55);

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 744864/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1047/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 131/19 - STP transitou em julgado (Certidão 550/19 - peça 123) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 3714/19 - peça 124), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 265235/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1048/19

Tendo em vista o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item II do Acórdão nº 999/19 da Segunda Câmara (peça 34), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 522130/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON OLIVEIRA NOVAK, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, ANTONIO BAZILIO FLORIANI NETO, CAROLINE FANTIN

MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS CAROLO DOS REIS,

FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA VALERIO GARCIA DA SILVA,

GABRIEL FABIAN CORREA, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MELISSA

FOLMANN, MICHELE CORREA, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL

CRUZ BRAGA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PEDRO EDUARDO SPITZNER, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI,

VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1050/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1024/19 - STP transitou em julgado (Certidão 398/19 - peça 170) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Despacho 742/19 CMEX - peça 175), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 218192/19

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER

EDUARDO BUBLITZ, GERALDO PEREIRA LACERDA, NATALINO AVANCE DE

SOUSA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA DOMINGUES FAVARIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1053/19

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada das petições e documentos protocolados sob n.º 511027/19, 511167/19, 511604/19 e 511221/19 (peças 47, 55, 57 e 63).

À Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 852610/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1056/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Helcio Soares Padilha Junior, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 50/2018 do Município de Astorga, que tem por objeto "a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, consultoria e/ou assessoria educacional para formação continuada e valorização profissional dos professores da Rede Municipal, para o ano

de 2019".
O valor máximo da licitação é de R\$ 80.320,00 (oitenta mil, trezentos e vinte reais).
A abertura do certame ocorreu em 17/12/2018[1].
Insurge-se o representante contra a (i) exigência de balanço patrimonial para a qualificação econômico-financeira (item 8.1.3) e a (ii) apresentação de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica de outro órgão público como condição para a contratação (item 4.2, anexo I).
Relata que a exigência de balanço patrimonial para microempreendedor individual não tem efeito, eis que a legislação o exime de manter escrituração contábil formal. Também, sustenta que a apresentação de dois atestados de capacidade técnica afronta o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, pois, a seu ver, deve-se examinar a "aptidão da licitante em executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou".

Além disso, aponta que "é atitude ilegal a solicitação de outros meios de comprovação para a qualificação técnica, como notas fiscais ou contratos de prestação de serviços, uma vez que tal exigência não está prevista artigo 30, da Lei 8.666/93", bem como que "a Administração Pública não pode limitar a apresentação de atestado sendo ele emitido unicamente por outra pessoa jurídica de direito público".

Por fim, aduz que a Lei de Licitações prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica em conjunto com os documentos de habilitação, e não com a proposta de preços.

Diante disso, requer a procedência da demanda, com a republicação do edital.

À peça 09, o requerente veio informar que foi parcialmente acatada sua impugnação, sendo modificado o item 4.2, anexo I, do edital, para solicitar a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica. Porém, restou mantida a exigência de sua expedição por município, além da previsão quanto à necessidade de apresentação de balanço patrimonial, nos termos do item 8.1.3.

Nesse contexto, pleiteou a suspensão cautelar do certame, até ulterior julgamento de mérito.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva da entidade representada e do pregoeiro, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em suas manifestações, os interessados deverão enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, bem como juntar aos autos cópia integral do Pregão Presencial n.º 050/2018, inclusive da fase interna.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir na autuação, como representado, o Sr. Rogério Scaramello Barbosa (pregoeiro); e
- Intimar o Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Rogério Scaramello Barbosa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme consulta no sítio eletrônico do Município de Astorga.

PROCESSO N.º: 61225/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1057/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Hospi Bio Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cambé/PR, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 167/2018 do Município de Cascavel, que tem por objeto o "Registro de preços para aquisição de equipamentos e mobiliários Hospitalares em atendimento às Unidades e serviços de Saúde – período de 12 (doze) meses".

Insurge-se o representante contra a decisão que classificou as propostas de preços da licitante Nazir Felix Neto para os lotes 17 e 18, diante da incompatibilidade nas descrições e marcas dos produtos ofertados.

Aduz que o edital exigiu "marca e modelo", porém, a proponente vencedora indicou produtos genéricos, sem as características necessárias. Nesse ponto, sustenta que foi violado o artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, bem como o item 6.1.1 do edital, impondo-se a desclassificação da licitante.

Diante disso, requer a reforma da decisão que declarou a empresa referida, "desclassificando-a para os lotes 17 e 18 por estar em desacordo com o edital, pois em seu registro da Anvisa foi testado e autorizado a fabricação de camas com leito com 1,5mm de espessura, além de estar ausente em sua proposta o modelo do produto ofertado, na forma da lei."

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva da entidade representada e da pregoeira, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em suas manifestações, os interessados deverão enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, bem como juntar aos autos cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 167/2018, inclusive da fase interna.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir na autuação, como representada, a Sr. Ana Maria de Oliveira Antunes (pregoeira); e
- Intimar o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, e a Sr. Ana Maria de Oliveira Antunes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar.

Por oportuno, fica a empresa representante intimada, mediante publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 714214/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1058/19
Tendo em vista o Despacho n.º 127/19-GCDA (peça 32), determino o apensamento destes autos ao processo n.º 640598/17, com fundamento no artigo 364, §1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo para cumprimento, nos termos do §4º[2] do artigo referido.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
- § 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 73270/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: ADRIANA ZAPOTOSKI DA SILVA, AISLAN ANDREIA DE RAMOS DOS SANTOS, ALAN JUNG, ALINE SOARES DA SILVA, CIRLENE TEREZINHA PEREIRA DA LUZ, CLAUDIA NAIR RUBBO DALGALLO, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DERLI DE JESUS SILVA, DIRLENE SANDI NALON, LARISSA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA SALETE DA SILVA PEREIRA ROBERTI, MONICA LANGA, NEUSA BARBOSA, RAQUELENE FERNANDA DOLINSKI, ROSELY LUCINDO, VILMARI CRISTIANE DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1059/19

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 542804/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MARIZELY DE FATIMA MARCONDES DE ASSIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1060/19

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e de ANTONIO BENEDITO FENELON, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, nos termos regimentais, conforme arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno, diante da previsão de aplicação de multa administrativa com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005[4], por atraso no envio de dados ao SIAP, conforme constatado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[5].

Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
(...)
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Instrução nº 894/18 (peça 42), instrução 897/18 –CAGE (peça 43), instrução 963/18 –CAGE (peça 45), e instrução 964/18 –CAGE (peça 46).

PROCESSO N.º: 396287/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1062/19

Trata-se de Denúncia oferecida por Nacir Agostinho Bruger, por meio da qual notícia supostas irregularidades na atual gestão do Município de Turvo.

Por meio do Despacho n.º 760/19 (peça 04), determinei a intimação do denunciante, via ofício, para que apresentasse cópia de documento que comprovasse sua legitimidade, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Também, determinei a emenda à inicial, a fim de que o requerente apontasse especificamente quais as irregularidades que pretendia fossem investigadas, “indicando detalhadamente, por exemplo, quais as nomeações supostamente irregulares na Controladoria Geral do Município e quais as dispensas de licitação eivadas de irregularidade”.

O prazo decorreu sem a apresentação dos documentos requeridos, consoante a certidão à peça 08.

Assim, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado, deixo de receber a presente Denúncia.

Ademais, segundo já destacado no Despacho n.º 760/19, a denúncia mostra-se genérica, o que impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como prejudica os trabalhos de análise e fiscalização dessa Corte de Contas, que deverá se debruçar sobre o exame de um infindável número de atos administrativos, sem limite temporal demarcado, para então extrair as possíveis situações irregulares. Logo, não há razão para o seguimento do feito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 531869/19
ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1066/19

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, em virtude de supostas irregularidades em contratações de médicos para a prestação de serviços de saúde no Município de Campina Grande do Sul, representado pelo Sr. Bihl Elerian Zanetti.

Relata o Parquet que realizou levantamento de dados na municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor de saúde, constatando as seguintes irregularidades: (a) do total de 14 (quatorze) médicos criados por lei, apenas 03 (três) estão ocupados, indicando que há defasagem na quantidade de médicos ativos; (b) o município tem priorizado o empenho de recursos na terceirização de serviços de atenção básica à saúde, sem observar a regra constitucional do concurso público.

Aponta que, “Apesar da estrutura física existente no ente municipal, com ao menos 17 unidades de saúde mantidas pela Administração Pública, há apenas três cargos de médico ocupados”. Nesse ponto, acrescenta que “a insuficiência do quadro de médicos municipal se torna evidente quando vislumbrada a extensão dos contratos firmados com a Hygea Gestão & Saúde, que englobam desde serviços médicos especializados, até atendimentos de consultas básicas nas Unidades de Saúde local”.

Logo, conclui que a terceirização é contínua e planejada (as contratações ocorrem desde o exercício de 2015), não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde.

Adiante, afirma o órgão ministerial que “os empenhos em favor das empresas que prestam serviços médicos, inclusive os atinentes à atenção básica, foram equivocadamente contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico”. Isto é, “a despeito de claramente se tratar de terceirização de serviço público, os empenhos emitidos em favor das empresas credenciadas foram totalmente cadastrados em classificação que não é considerada para o cálculo das despesas de pessoal”.

Nesse sentido, sustenta que o fato representa grave irregularidade, eis que a

incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal da municipalidade, “devendo tais gastos serem contabilizados na natureza da despesa 3.3.90.34 e computados na despesa total com gastos de pessoal”.

Por fim, afirma que o Município de Campina Grande do Sul não observa o disposto na Lei n.º 12.527/11 (Lei da Transparência), haja vista que (a) o Contrato n.º 77/2014, firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde, não especifica os serviços médicos contratados; (b) os empenhos emitidos em favor da empresa contemplam descrição genérica, não sendo possível identificar quais serviços a Administração está remunerando; e (c) o conteúdo do processo de Inexigibilidade n.º 99/2014, que deu origem ao mencionado contrato, não está disponível para consulta.

Ressalta o representante que “O correto atendimento à Lei de Transparência requer que os objetos dos contratos sejam devidamente detalhados, visto que a sua ausência impede a verificação de eventual desproporção entre o serviço executado e os valores pagos”.

Diante disso, requer o recebimento e o processamento da Representação para: (a) determinar, cautelarmente, ao Município de Campina Grande do Sul que contabilize os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF; (b) determinar a citação do município, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contraditório e disponibilize os documentos para o correto atendimento à Lei da Transparência.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, com (a) aplicação de multa aos responsáveis; (b) determinação para que a Administração se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público; e (c) determinação para que a municipalidade passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de diversas ilegalidades nas contratações para prestação de serviços médicos no Município de Campina Grande do Sul, devendo a Representação ser integralmente recebida para apreciação dos seguintes pontos:

- irregular terceirização do serviço público de saúde;
- incorreta contabilização de despesas com pessoal; e
- não atendimento integral à Lei n.º 12.527/2011.

No que se refere ao pedido cautelar, contudo, em que pese a gravidade dos fatos noticiados pelo órgão ministerial, entendo que, ao menos por ora, não merece prosperar o provimento almejado, haja vista a sensibilidade da matéria tratada e dos reflexos advindos de um possível deferimento.

Considerando que a Representação versa primordialmente sobre serviço público essencial, reputo antes necessária a análise das considerações do Município de Campina Grande do Sul em sede de contraditório.

No entanto, verifico que alguns dos pedidos formulados poderão ser desde logo atendidos quando do exercício do contraditório, notadamente os relacionados ao acesso à informação.

Assim, determino ao atual gestor do Município de Campina Grande do Sul que traga aos autos “o processo de Inexigibilidade n.º 99/2014, que deu origem ao Contrato n.º 77/2014”, bem como “esclareça quais os serviços médicos contratados, quantidade, valor unitário, carga horária e valor total”.

Esclareço que o descumprimento injustificado da determinação supra poderá acarretar sanções pecuniárias ao representado.

Diante do exposto, recebo integralmente a presente Representação, nos termos acima. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir na autuação, como representados, o Sr. Bihl Elerian Zanetti (prefeito municipal, gestão 2017/2020) e o Sr. Luiz Carlos Assunção (ex-prefeito municipal, gestão 2013/2016);
- Corrigir a autuação, a fim de que o Município de Campina Grande do Sul conste no campo “entidade”; e
- Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Bihl Elerian Zanetti e o Sr. Luiz Carlos Assunção para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda.

Deverá o atual gestor do Município encaminhar a esta Corte o processo de Inexigibilidade n.º 99/2014, que deu origem ao Contrato n.º 77/2014, além de esclarecer quais os serviços médicos contratados, quantidade, valor unitário, carga horária e valor total, nos termos expostos, sob pena de sanção.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

[...]

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 276156/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1067/19

Vistos e examinados, com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º

530579/19 (peças n. 26-33); por outro lado, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer 468/19 – peça 24), determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

- 1) Incluir como interessado na autuação do feito no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. Cassiano Francisco Neves Moleiro;
- 2) Proceder à CITAÇÃO do Sr. Cassiano Francisco Neves Moleiro, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1451/19 - CGM (peça nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, conforme arts. 381, I a V[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação “dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa” poderá resultar na “irregularidade das contas” e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Após o oferecimento do contraditório ou passado em branco seu prazo, em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, inclusive quanto eventual responsabilidade do contador no presente processo.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 194550/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

**INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS
PROCURADOR/ADVOGADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MARLUS
HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1069/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 466889/19 (peças n. 92-101).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 517092/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1071/19

Trata-se de Denúncia oferecida por J.C.P., por meio da qual notícia possíveis irregularidades na municipalidade.

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ainda, deverá o requerente emendar a inicial, indicando especificamente quais as irregularidades que pretende sejam investigadas, com elementos probatórios, uma vez que a Denúncia, nos moldes em que apresentada, está elaborada de forma absolutamente genérica, obstando o exercício do contraditório e da ampla defesa e

a fiscalização desta Corte.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar o denunciante, nos termos acima.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 690927/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO: FEGRA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME,
MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MACHADO, LEONARDO
MELO MATOS, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, SORAYA DOS
SANTOS PEREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1074/19

Deíro o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 39 e 41 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 349959/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1075/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para se manifestar quanto ao cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 1368/18-STP (peça 66), diante dos documentos juntados às peças 125 e 126.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE,
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1077/19

Por meio do Despacho n.º 106/19 (peça 102), fixei prazo semestral para que o Município de Medianeira apresentasse informações atualizadas sobre o andamento da demanda ajuizada em virtude de determinação desta Corte.

Também, determinei a suspensão temporária, até o dia 01/03/2019, da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória.

À peça 107, a municipalidade juntou certidão explicativa referente ao processo n.º 0003420-05.2018.8.16.0117 da Vara da Fazenda Pública de Medianeira.

Pois bem. Considerando que a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade, diante da tramitação da ação judicial, e para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, para que mantenha as medidas destinadas à regularização da determinação contida na Resolução n.º 7.971/02-TP.

Saliente-se que o gestor deverá apresentar informações atualizadas sobre o andamento da demanda judicial semestralmente, conforme já fixado no Despacho n.º 106/19 (peça 102).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação do prazo e controle.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 344988/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

**INTERESSADO: EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE SANTO
ANTONIO DA PLATINA, NANCY NESPOLI DA SILVA DE PROENÇA**

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1078/19

Recebo a petição protocolada à peça 16.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Despacho n.º 603/19 (peça 06).

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 836640/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

**INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ,
VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1079/19

Recebo os documentos de peças 36/41.

Considerando que o Município de Alto Paraná antecipou-se à intimação e apresentou os documentos requeridos, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180918/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: AUTO POSTO AGRO CAFEIEIRA LTDA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, POSTO DE GASOLINA DOS EUCALITOS LTDA, RINEU MENONCIN

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, DANIEL BOGO, IJAIR VAMERLATTI, ISRAEL BOGO, PATRICIA REBESCHINI, RAFAEL BOGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1080/19

Vêm os autos para apreciação do pedido de prorrogação de prazo contido na peça 36.

Verifico, contudo, que a parte já apresentou a respectiva manifestação, consoante documentos de peças 45/53, os quais recebo nesta oportunidade.

Retornem à Diretoria de Protocolo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 376088/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: EUGENIA MARIA MATUSIAK, LUIZ CARLOS BLUM, MARCIO LUIZ CORREIA DA LUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROBERTO GOMES DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1082/19

Considerando que os valores recolhidos por Luiz Carlos Blum estão corretos e correspondem à sanção de restituição de valores imposta no item I, "b", do Acórdão n.º 2110/13 – STP, mantido pelo Acórdão n.º 5248/15 – STP, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se pela baixa da responsabilidade pecuniária do interessado, consoante a Instrução n.º 651/19 (peça 197).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 415/19 (peça 199), corrobora o entendimento da CMEX e opina pelo encerramento do expediente, visto que já foram atendidas todas as medidas impostas por esta Corte.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Luiz Carlos Blum relativamente ao item I, "b", do Acórdão n.º 2110/13 – STP, mantido pelo Acórdão n.º 5248/15 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 307104/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: ADAO SILVERIO, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1083/19

Considerando o contido na Instrução 974/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 51), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADAO SILVERIO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 508/19 da Segunda Câmara (peça 29).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 264751/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1084/19

Considerando o contido na Instrução 975/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 31), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LEILA MIOTTO AMADEI relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/19 da Segunda Câmara (peça 23).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 333110/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1086/19

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Cantu (peça 63), para atendimento da diligência determinada pelo Parecer 1228/19 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça n.º 58), conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 527859/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE CAROLI CALEGARI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA

VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,

MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ

FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS

CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 942/19

1. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Clarice Caroli Calegari. Com base nas informações juntadas aos autos, verificou-se que foi exarada a Portaria n.º

394/2015, a qual foi retificada pela Portaria n.º 375/2016. Na sequência, foi editada a Portaria n.º 1353/2016, que retificou a primeira e revogou a segunda.

2. Considerando os atos acima listados, constatou-se que as informações cadastradas no SIAP não estão de acordo com o ato mais recente, bem como não foram demonstradas pelo Ente as razões para esta última alteração.

3. Assim, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para:

- inclusão do senhor ARY GIL MERCEL PIOVESAN (CPF n.º 737.036.489-53), atual Presidente da entidade previdenciária, como interessado no processo;
- intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar as justificativas relativas à retificação efetuada por meio da Portaria n.º 1353/2016, bem como realizar todas as correções pertinentes no SIAP de acordo com o referido ato.

4. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as justificativas e realizar as correções solicitadas, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

5. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

6. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419062/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, BRUNO GOFMAN, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO: 948/19

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na qual se noticiam irregularidades constatadas no âmbito do Programa de Conservação de Pavimento (COP), no tocante à execução dos contratos n.ºs 156/2012, 164/2012 e 200/2012, firmados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER.

2. Foi exarado o Acórdão n.º 1717/18-STP (peça 121), que homologou o Despacho n.º 1236/18-GCNB (peça 116), nos seguintes termos:

I - HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho 1236/18 – GCNB (peça 116), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR, para:

- SUSPENDER cautelarmente a realização de serviços durante o período de vigência nos aditivos dos contratos n.º 156/2012, 164/2012 e 200/2012, analisados pela 4ª ICE, em valores superiores àqueles estipulados no instrumento vigente;
- DETERMINAR a adequação dos procedimentos executados pelo DER/PR às normas licitatórias e a abstenção em todos os seus contratos: i. Formalizar e aditar contratos sem o adequado planejamento; ii. Aditivar itens de contratos com valores quantitativos superiores aos limites legais, previstos no artigo 65 da Lei 8.666/93; iii. Utilizar recursos de quantitativos remanescentes de períodos diversos do previsto no contrato executado.

II – Últimas das providências de citação dos interessados, a cargo da Diretoria de Protocolo, consoante ao Despacho 1236/18 – GCNB (peça 116), disponibilizado nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, ENCAMINHEM-SE os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações.

3. Foram opostos Embargos de Declaração pelo DER em face do citado Acórdão, os quais foram conhecidos e não providos (Acórdão n.º 2809/18-STP).

4. Na sequência, posteriormente à abertura de contraditório e resposta de todos os interessados, o expediente foi encaminhado à 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à decisão acima mencionada.

5. A 4ª ICE, na Informação n.º 33/19 (peça 318), após análise das

documentações juntadas aos autos, opinou pela manutenção das imputações constantes na inicial, apenas com alteração no valor calculado do dano ao erário em relação ao Achado C do Contrato n.º 156/2012, passando de R\$ 571.619,32 para R\$ 389.387,19, em virtude das datas referenciais dos efetivos períodos de execução contratuais apresentadas pela defesa.

6. A CGE, por sua vez, noticiou que não detém mais competência para instrução de Comunicação de Irregularidade (peça 319).

7. Já o MPC, no Parecer n.º 456/19-5PC (peça 320), corroborou o opinativo da Inspeção.

8. Diante do exposto, DETERMINO o processamento deste expediente como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno.

9. Encaminhe-se à Diretora de Protocolo – DP para:

- alterar a atuação do presente para Tomada de Contas Extraordinária;
- incluir o Sr. João Alfredo Zampieri, atual Diretor-Geral do DER, como interessado no processo;
- promover, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, em atenção ao princípio do contraditório, a CITAÇÃO dos interessados abaixo, pessoalmente ou na pessoa de seus procuradores, se houver poderes específicos para tanto, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, complementar as suas defesas já apresentadas:
 - Alex Severo Alves – CPF n.º 535.521.139-91;
 - Amauri Medeiros Cavalcanti – CPF n.º 059.332.184-72;
 - Arlete Martins Diniz – CPF n.º 561.792.789-20;
 - Cecília Aiko Nakamura Toldo – CPF n.º 521.710.869-04;
 - Charles Urbano Hostins Júnior – CPF n.º 816.091.839-91;
 - Darlan de Paiva Santana – CPF n.º 035.911.919-06;
 - Eduardo Ribeiro Ferraz – CPF n.º 029.135.659-13;
 - Gilberto Pereira Loyola – CPF n.º 323.081.329-49;
 - Heitor Dutra da Silva Filho – CPF n.º 245.284.809-30;
 - Iran Sabatini Moreira Filho – CPF n.º 236.690.989-68;
 - João Luiz Goltz de Almeida – CPF n.º 441.773.219-15;
 - José Pedro Weinand – CPF n.º 160.931.519-72;
 - Júlio Pacheco Monteiro Neto – CPF n.º 402.638.359-87;
 - Marco Aurélio Gataz Sguário – CPF n.º 604.694.209-87;
 - Nelson Farhat – CPF n.º 172.149.209-72;
 - Nelson Leal Junior – CPF n.º 556.265.489-04;
 - Octávio José Silveira da Rocha – CPF n.º 517.787.859-72;
 - Osmar Lopes Ferreira – CPF n.º 150.985.169-00;
 - Paulo Cesar Salatini – CPF n.º 042.080.969-42;
 - Paulo Montes Luz – CPF n.º 360.011.129-91;
 - Paulo Roberto Melani – CPF n.º 547.747.059-34;
 - Paulo Tadeu Dzedricki – CPF n.º 201.916.349-72;
 - Roberto Machado dos Santos – CPF n.º 035.342.779-96;
 - Sérgio Gonçalves Leite – CPF n.º 286.437.129-49;
 - Sérgio Selvatici – CPF n.º 201.894.359-68;
 - ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA – CNPJ n.º 82.670.985/0001-27;
 - DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ n.º 03.222.465/0001-85;
 - CONSORCIO EVENTO – COMPASA – CNPJ n.º 16.542.643/0001-05;
 - Sociedade consorciada: EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – CNPJ n.º 78.440.161/0001-93;
 - Sociedade consorciada: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – CNPJ n.º 01.382.022/0001-26;
 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 76.669.324/0001-89, na pessoa de seu representante legal;

d) caso os procuradores constituídos pelas partes não tenham poderes específicos para receber citação, dê-se ciência a estes, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor deste Despacho.

10. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348165/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLAUDECIR MIAN, CLÁUDIO BATISTA PEREIRA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

PROCURADOR:

DESPACHO: 956/19

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 1849/19 – Tribunal Pleno (peça 59), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 918/18 – 1ª Câmara (peça 44), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o processo n.º 772890/16, nos termos do §3º, do artigo 32, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139245/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 960/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise da documentação juntada pelo Município de Adrianópolis por meio da Petição

Intermediária n.º 514964/19 (peças 82 a 84).

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1111690/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 961/19

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 401995/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO: 964/19

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que apresente a documentação listada na Instrução n.º 942/19-CMEX (peça 101), a fim de dar integral cumprimento ao item “b.1” do Acórdão n.º 2402/13-S2C (peça 20 do processo n.º 338830/12).

2. Alerta-se que a não apresentação do acima indicado passará a impedir a emissão da Certidão Liberatória para a Entidade a partir de 10/10/2019, prazo concedido para comprovação do atendimento à referida determinação, conforme Acórdão n.º 2360/18-S1C (peça 75).

3. Após, considerando o contido na Instrução n.º 967/19-CMEX (peça 102), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para efetuar a baixa de responsabilidade de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, referente ao débito do item II, do Acórdão n.º 2360/18-S1C (peça 75), expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registre.

4. Adotadas as providências acima, permaneçam os autos na CMEX para acompanhamento.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69150/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FELIPE DE SA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO: 965/19

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 1921/18 – Tribunal Pleno (peça 220), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 177/16 – 1ª Câmara (peça 183), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o processo n.º 23318/13, nos termos do §3º, do artigo 32, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Zschoerper Linhares, para deliberações quanto à Instrução n.º 966/19-CMEX (peça 328).

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 484860/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ADVOGADO/PROCURADOR CESAR GUEDES MIRANDA, DIEGO JOSE BERROCAL, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, JOAO PAULO DA SILVA, LUCAS FRANCO DE PAULA, RAFAEL FELIPE CITA, SÉRGIO RENATO DALLA COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 989/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Ecosystem Serviços Urbanos Ltda, em face do Pregão Presencial nº 87/2019 do Município de Arapongas, que tem por objeto a “Contratação de empresa de prestação de serviços de engenharia unitária e limpeza urbana, em atendimento a Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente - SEASPMA”.

Em suma, sustenta que o edital do certame não previu a exigência de qualificação profissional, no caso, de apresentação de registro no conselho de classe, que diante do objeto licitado, seria o cadastramento perante o CREA/PR.

Inicialmente, observei que o feito era semelhante à peça de impugnação ao edital. Por isso, determinei a manifestação prévia da municipalidade, justamente para um juízo adequado de admissibilidade após os esclarecimentos e a apresentação de cópia do certame.

Em resposta (peça 8), o Município de Arapongas asseverou que o edital do Pregão Presencial nº 87/2019 foi impugnado pela ora representante e outras empresas e, após verificação pelo pregoeiro, entendeu pela suspensão da licitação e julgamento procedente da impugnação, motivo pelo qual sustenta a perda de objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que embora entenda plausível a alegação, a perda de objeto deve ser comprovada nos autos.

Portanto, considero prudente conceder novo prazo para que a municipalidade comprove que suspendeu e alterou o respectivo edital, com nova publicação, e junte cópia integral do certame aos autos, pois deixou de cumprir com esta determinação. Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, eletronicamente, o Município de Arapongas para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que alterou o respectivo edital, com nova publicação, e junte cópia integral do Pregão Presencial nº 87/2019.

Após o prazo, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 154280/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1009/19

Tratam os autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Ana Seres Trento Comin.

Por intermédio do Acórdão n.º 933/19 – Pleno, determinei que a Secretaria de Estado da Educação comprovasse, em 30 (trinta) dias, haver assegurado o acesso do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB às informações e dados necessários para que lhe seja possível o mapeamento de todas as despesas relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB 40% e 60%.

Assim, retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, a qual informou que a determinação foi parcialmente cumprida, pois “apesar de a Secretaria de Estado da Educação demonstrar que disponibiliza dados da folha e de despesas e receitas, não juntou evidências o suficiente a fim de tornar claro que disponibiliza ao Conselho os relatórios gerenciais à disposição da Secretaria (incluindo os da Controladoria)”.

Assim, sugeri nova intimação da Secretaria de Estado da Educação.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao contido na informação da CMEX.

Pelo exposto, determino intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente evidência da disponibilização ao Conselho Estadual do FUNDEB dos relatórios gerenciais dos sistemas informatizados da folha de pagamento e das despesas e receitas ora demandados pelo FUNDEB.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 130244/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1011/19

Retornam os autos após a apresentação das respectivas procurações determinadas em meu Despacho nº 858/19 (peça 107).

Tendo em vista que os senhores João Alfredo Zampieri e o Luciano Rocha Woiski (OAB/PR nº 6.475) não juntaram procuração demonstrando os poderes de representação, o advogado deve ser excluído da figura de representante.

Deixo de determinar outras medidas em razão de que o senhor João Alfredo Zampieri não figura como parte interessada, mas apenas como representante legal do DER/PR.

Portanto, preliminarmente, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado Luciano Rocha Woiski como procurador do senhor João Alfredo Zampieri.

Após, sigam os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Ao final, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 509907/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1012/19

Tendo em vista o contido da Instrução n.º 921/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Parecer n.º 171/19 do Ministério Público de Contas, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal para que forneça a documentação comprobatória da averbação das obras n.os 03 e 04 no Registro de Imóveis.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 518480/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1013/19

Trata-se de análise de Admissão de Pessoal (teste seletivo) em sua fase inicial encaminhada a este Tribunal, via Sistema Integrado de Atos de Pessoal, pelo Município de São Miguel do Iguaçu.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua Instrução e análise da fase 1, consoante a Informação nº 3.278/19 (peça 14), pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o presente teste seletivo para fins de saneamento das irregularidades verificadas.

Segundo a Unidade Técnica, as seguintes irregularidades estão presentes no procedimento:

- O Ente teria justificado de forma genérica a necessidade das contratações temporárias, inviabilizando a verificação da real necessidade das contratações;
- Foi anexada Lei Ordinária nº 3.087/18, autorizando contratações temporárias para os cargos constantes no presente expediente, todavia a Constituição do Estado do Paraná, exige edição de Lei Complementar para contratações temporárias;
- Não há termo de referência para a elaboração das propostas, sendo que o documento juntado à peça 12 já consta o nome da empresa contratada;
- Conforme artigo 16 da Lei nº 11.350/2006, é vedada a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, sendo que a admissão deve ocorrer mediante provimento de cargo efetivo ou via emprego público com prazo indeterminado.

A Unidade Técnica entende que, uma vez que o ente não teria demonstrado a necessidade temporária das presentes contratações, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, opina pela concessão de medida cautelar para suspensão do Teste Seletivo.

Em que pese a manifestação da Unidade Técnica sustentando estarem presentes os requisitos para a concessão da cautelar, no meu entendimento, ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações – própria da fase de cognição sumária -, não se mostra evidente, à prima facie, o perigo da demora, o que poderia fundamentar, sem a prévia oitiva do órgão público, a concessão da medida cautelar.

Verifico que não há nos autos informação da data de realização do Teste Seletivo, uma vez que, neste momento se analisam os procedimentos iniciais e preparatórios, o que não permite afirmar cabalmente a urgência de sua suspensão, ensejando, no entanto, a manifestação preliminar do Município para embasamento da análise de eventual concessão de cautelar posterior.

Desta forma, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto aos fatos relatados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 833134/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA GRIMM DA COSTA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/19.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 22.837, foi publicado no D.O.M. n.º 612 de 26/07/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1624/19, e do Ministério Público de Contas, nº 632/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1153199/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO PINTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1528/19, e do Ministério Público de Contas, nº 583/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 85/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 05/02/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 457515/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VALDIRENE MARCAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/19.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº70/2012, através do Decreto

nº316, foi publicado no Diário do Nordeste n.º 18.336 de 25/07/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1628/19, e do Ministério Público de Contas, nº 630/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 620445/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
PROCURADOR: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1038/19

1. Retornam os autos após diligência realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atendimento ao Despacho 880/19 (peça 431). Em prosseguimento às medidas necessárias à verificação da compatibilidade da conclusão da obra com o projeto original referente ao Convênio 91/2003, analisado nos presentes autos, o atual Prefeito do Município de Ponta Grossa, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, às peças 438, 439 e 441, 442, apresenta documentos em que informa a indicação do Sr. Joselito Pinheiro da Costa Júnior, Engenheiro Civil integrante dos quadros da Fundação Municipal de Saúde, como representante legal do Município de Ponta Grossa para compor a Comissão Fiscalizadora informada pela Paraná Edificações à fl. 1 da peça 429.

2. Assim, o Município de Ponta Grossa menciona a adoção de medidas com vistas a atender as diligências deflagradas nos presentes autos, o que, em princípio, justifica a manutenção da suspensão da execução do Acórdão n.º 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358) a fim de mitigar impactos de falhas da gestão anterior sobre o Município.

3. Todavia, as informações constantes dos presentes autos evidenciam que a renovação da suspensão da execução deve se dar tão somente em face dos registros desta Corte, a fim de que não haja impedimento à emissão de certidão liberatória. Isso porque, em face da Fazenda Pública Estadual já houve a suspensão da execução do crédito por determinação judicial.

4. Nesse sentido, é a Informação n.º 1114/2019-SDA da Receita Estadual (peça 435) pela qual é informado que, em sede judicial, as dívidas ativas de número 3218410-3 e 3218376-0, referentes aos presentes autos, encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme segue:

As dívidas ativas que fazem parte do pedido são as de números 3218410-3 e 3218376-0, inscritas em nome do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, tendo a última como solidário PEDRO WOSGRAU FILHO.

Em resposta ao solicitado, informo que as dívidas ativas números 3218410-3 e 3218376-0 encontram-se com a exigibilidade suspensa desde 05/02/2019, por iniciativa da PGE, fundamentada nos Autos de Execução Fiscal nº 0024129-64.2018.8.16.0019, conforme demonstram os extratos de fls. 5 e 6. Assim sendo, não há providências a serem adotadas nesta Inspeção.

5. Portanto, reforço, devida a suspensão da execução no âmbito deste Tribunal.
6. Em relação à renovação do prazo, considero que, junto ao Protocolo Geral do Estado (<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/>), ao se consultar o protocolo referente às obras do presente Convênio (91/2003), registrado com o n.º 15.428.166-5, o último andamento dado ao processo administrativo ocorreu em 16/07/2019 e seu encaminhamento se deu ao Escritório Regional de Ponta Grossa da Paraná Edificações, ou seja, procedeu-se à diligência ao local das obras.

7. Tendo em vista a necessidade de visita in loco pela equipe de fiscalização, bem como a elaboração de relatório com base em dados e documentos de longa data, entendo ser possível a concessão do prazo por 60 dias, a partir da publicação do presente despacho, para que o Município de Ponta Grossa apresente novas informações sobre o andamento do Processo junto à Paraná Edificações.

8. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que renove a suspensão da execução da decisão pelo prazo de 60 dias.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 92651/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1045/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Imbaú, na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1224/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 22), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 315530/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

PROCURADOR: RUY LUIZ QUINTILIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1046/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wellington Lucio de Jesus, contido nas peças 62 a 67, em face do Acórdão nº 1816/19, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260920/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP, MAURICIO MESADRI, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, EVANDRO CARLOS DO VALE, LARESSA ASSIS LORGA, RENATO CÉSAR ALBERGONI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1048/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Pythagoras Schemidt Schroeder, Mauricio Mesadri, Maximo Bruno Ducci, contido nas peças nº 151/152 e pelo Sr. Michele Caputo Neto, nas peças nºs 160/62, em face do Acórdão nº 635/19, do Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão nº 1869/19, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 274841/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1049/19

1. Tendo-se em conta que os autos estavam pendentes de nova manifestação da unidade técnica, excepcionalmente e, em conformidade com o art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Sr. João Dalmacio Pavinato, acostada nas peças 131/132.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 524200/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1053/19

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Arapoti, Sr. Marineo João Mendes Ferreira, no qual indaga:

“Existe um projeto de Resolução para divulgar o nome e biografia das pessoas que foram homenageadas com nomes de ruas.

Ocorre que o objetivo é tornar público e conhecido o motivo pelo qual essas pessoas foram agraciadas com decretos da Câmara denominando as ruas do município. Com isso, questiona-se, caso a resolução determine que a Câmara deverá publicar um livro com a biografia de cada rua, será legítima a despesa efetuada pelo Poder Legislativo?”

Anexa, ao seu requerimento, parecer jurídico enfrentando o tema (peça nº 4).

É, em síntese, o breve relatório.

2. Os requisitos de admissibilidade do procedimento de consulta estão descritos nos arts. 311 e 312, do Regimento Interno.

Assim, embora a consulta tenha sido formulada por autoridade legitimada, e de forma objetiva, bem como se afirma ter sido formulada em tese, o fato é que versa sobre caso concreto, que demandaria aprofundado exame de circunstâncias fáticas, incompatíveis com o procedimento da consulta.

Acréscite-se, relação a esse caráter concreto que, do parecer jurídico anexado na inicial, consta, inclusive, o número da Resolução aprovada por aquela Câmara Legislativa que originou a discussão e que não há apontamentos sobre quais dispositivos legais reside o questionamento.

Dessa forma, a fim de resguardar a possibilidade de exercício dos poderes de fiscalização deste Tribunal, tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno desautorizam o recebimento e processamento de consulta quando verse exclusivamente sobre caso concreto, ressalvada situação de interesse público devidamente motivado, nos termos do §1º, do art. 311 do Regimento Interno.

Face ao exposto, por não estarem satisfeitos os requisitos do art. 311, incisos III e V, do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente consulta, com fulcro no §1º do art. 313, do mesmo diploma.

3. Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 316371/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLÍNICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1055/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar sobre pedido de prorrogação de prazo, contido na peça 337, formulado pela Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, por intermédio de sua procuradora Mariângela Mattioli, em 24/05/2019.

2. Tendo-se em conta que o prazo para manifestação dos interessados se encerrará somente em 06/09/2019, conforme Informação da Diretoria de Protocolo nº 5990/19, peça nº 436, somada ao fato de que a requerente foi citada em 09/05/2019, para apresentar contraditório, deixo de autorizar a prorrogação de prazo inicialmente requerida.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 508417/19
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1056/19

1. Defiro o acesso aos autos nº 870600/15, conforme requerido pelo Ministério Público do Estado do Paraná na peça nº 2.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 171771/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CEZAR MESSIAS BREDI, CLEBER GERALDO DA SILVA, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ
PROCURADOR: EDUARDO MAZZETTO PASIM MORON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1057/19

1. Tendo-se em conta que não houve a emissão de instrução técnica conclusiva pela unidade, excepcionalmente, em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, e, em homenagem à busca da verdade material, recebo a manifestação apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal Cleber Geraldo da Silva, acostada nas peças 65 e 66.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 624013/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1059/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o Dr. RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR 37.377), na qualidade de procurador da Sra. Evani Cordeiro Justus, conforme instrumento de mandato contido na peça nº 38.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 499647/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA
PROCURADOR: EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1062/19

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA, mediante petição juntada na peça nº 127, contra o Acórdão n.º 1964/19 do Tribunal Pleno (peça 124), que revogou a medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1402/19 do Tribunal Pleno (peça 110) e, no mérito, julgou improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.
2. Numa análise preliminar dos pedidos do embargante, ainda que em juízo de convencimento superficial, verifico que, em tese, a alegação de ausência de ciência e intimação, no processo licitatório, da nova decisão do recurso administrativo (peças 115/116) pode vir a implicar, hipoteticamente, na modificação do julgado, mediante a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos. Igualmente ocorre em relação à alegada falta de acesso, em âmbito administrativo, aos documentos constantes da peça 66 (avaliações procedidas pelos integrantes da subcomissão técnica).
3. Portanto, levando em consideração essa possibilidade, a fim de evitar qualquer mácula à validade do processo e à decisão que vier a ser proferida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Candói, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos embargos opostos à peça 127.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 210267/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR: VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1063/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Paranaguá, acostada nas peças 87 a 96.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 276788/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST
PROCURADOR: GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1065/19

1. Excepcionalmente, em homenagem à busca da verdade material e, diante da ausência de prejuízo à tramitação do feito, que aguarda instrução da unidade técnica, em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Dorivaldo Kist, contida nas peças nº 20 a 28.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 515529/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1066/19

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 245/2019-GAB/SEFA (peça nº 02), por meio do qual a Secretaria de Estado da Fazenda encaminhou a este Tribunal cópia do Relatório de Conclusão (peça nº 03) da Comissão Técnica designada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 07/2017 – SEFA, por força da Resolução Conjunta nº 01/2019 – PGE/CGE/SEFA, acompanhada dos documentos de peças nº 03 e 04.
O encaminhamento a esta Corte de Contas se deu em atenção à proposição 8.11, do referido Relatório, que assim dispõe:
8.11. Encaminhamento de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitando apuração de responsabilidade do antigo Gestor do Contrato, bem como sua inclusão no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária n. 665195/18.
Nos termos do Despacho nº 3412/19, do Gabinete da Presidência (peça nº 06), os autos foram encaminhados a este Conselho, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18 (instaurada em virtude de apontamentos de irregularidades na execução do citado contrato), para ciência e adoção das providências pertinentes.
3. Em atenção à referida proposição 8.11, e diante do teor dos documentos recebidos, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para extração de cópias deste Despacho e das peças nº 02 a 05, e subseqüente anexação aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18, os quais deverão ser encaminhados, no estado em que se encontram, à Coordenadoria Geral de Fiscalização (tendo-se em conta que a 1ª Inspeção de Controle Externo se encontra inativa no biênio 2019/2020, em face do disposto no art. 338-A, III, c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno), para nova instrução, com vistas à eventual ampliação do objeto daquela Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente inclusão e individualização de condutas de novos responsáveis, acompanhada da indicação das sanções cabíveis.
4. Na seqüência, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, diante do contido no item 8.11 do Relatório de peça nº 03.
5. Após o cumprimento dos itens 2 e 3 deste despacho, ante a adoção das providências cabíveis a este Conselho no âmbito deste Requerimento Externo, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de agosto de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 285123/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, HILEU LEMES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1067/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Cantu, mediante protocolo n.ºs 535155/19 e 536763/19, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 43575/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1069/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revistas interpostos pelos Srs. Ângelo Roberto Bertoncini e João de Sena Teodoro Silva, bem como pela Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, na peça nº 466, em face do Acórdão nº 4567/17, da Segunda Câmara, posteriormente integrado pelo Acórdão nº 4877/17, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da recorrente, Adriane Terebinto Di Bacco, como terceira interessada na autuação.

3. Após, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Despacho nº 1084/19.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 837874/15 - TC

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 18/19

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Contratação do Tribunal, decorrente do Pregão Eletrônico nº 00021/2015, para contratação de empresa especializada na execução de grades teladas para a proteção de dois conjuntos de condensadores de ar condicionado do Edifício Anexo do TCE-PR; de porta-grelhas e respectivas grelhas de piso para o fechamento de canaletas de água pluvial existentes no espaço sob a pérgola da entrada da garagem do Edifício Anexo do TCE-PR; e de corrimão e guarda-corpo na escada que dá acesso à sala do gerador do Edifício Anexo do TCE-PR.

Firmado o Contrato nº 08/2016 com a empresa vendedora (peça 62) o objeto contratual foi executado e, conforme constante no Despacho nº 955/19 – SLC (peça 74), a obra foi recebida provisoriamente, conforme Termo de Recebimento Provisório (peça 70) e o pagamento foi realizado integralmente em 27/06/2016 (Procedimento Administrativo nº 504488/16), no importe de R\$ 27.799,20.

Em cumprimento ao disposto na Cláusula Oitava, do referido Contrato, a Comissão de Recebimento de Obras foi instada a se manifestar para fins de expedição do termo de recebimento definitivo (peça 71 – Ofício nº 1379/16-SLC).

Realizada a vistoria em 08/11/2016, a Comissão de Recebimento de obras se manifestou no sentido de que “ Os dois módulos de gradil telado para proteção dos dois conjuntos de unidades condensadoras, um paralelo à Rua Conselheiro Raul Viana, próxima à entrada da garagem e sobre a sala do gerador do Edifício Anexo (Gradil Telado nº 01 — Prancha 03/05), outro, perpendicular à Rua Deputado Mário de Barros, próximo ao estacionamento descoberto (Gradil Telado nº 02 — Prancha nº 03/05), não seguiram os detalhes previstos relacionados à modulação, locação dos portões de acesso e nivelamento entre os quadros telados e as colunas e a existência de imperfeições relacionadas à fase da execução dos serviços. (peça 72) Diante disso, a Presidência, por meio do Despacho nº 3364/19 (peça 75), acatando a recomendação da Supervisão de Licitações e Contratos, datada de 30/07/2019 (peça 74) determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral para identificação acerca do pagamento da obra com problemas e sem recebimento definitivo.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, verifico que houve a emissão de Termo de Recebimento Provisório, em 15 de junho de 2016, (peça 11 - procedimento nº 504488/16), que houve pagamento integral pelos serviços prestados, em 26 de julho de 2016 e que, posteriormente, o Termo de recebimento Definitivo não foi expedido em razão da constatação de inconformidades com parte do objeto da obra.

Observe, ainda, que, conforme consignado pela Supervisão de Licitações e Contratos, em 30 de julho de 2019, “não consta no processo informação sobre o desfecho dessa situação” e que “Em razão dos quase três anos de inércia processual e do fato da obra ter ficado com os problemas apontados até hoje, entende-se que não há mais providência a ser adotada nesse processo.”(Peça 74.).

Todavia, ainda que a SLC ateste não constar dos autos o desfecho da situação, entendo oportuno e conveniente reforçar a necessidade do esclarecimento dos seguintes aspectos: a) a indicação das medidas tomadas, à época, em razão da conclusão da Comissão de Recebimento de Obras; b) a motivação pela qual ocorreu uma única medição dos serviços; c) individualização do valor de cada um dos serviços prestados; d) a indicação de eventual reparação realizada, a época em que ocorreu e os custos respectivos; e e) a data da devolução do seguro-fiança ou sua eventual utilização para a execução dos reparos na obra.

3. CONCLUSÃO

Isto considerado, retornem os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para manifestação, nos termos requeridos e para esclarecimentos complementares tidos como necessários.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº 674480/16

ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LIDOVINA MARIA

SEGALIN, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1221/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/07/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 353987/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1225/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 97780/18

ORIGEM FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO ALEXANDRE SHIMADA DE CAMPOS, ANDRE RENOVATO TOBO, CAMILA BRANDALIZE JUNG SANTOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1232/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2523/19 - CAGE (peça nº 48). - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 273479/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1233/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3193/19 - CAGE (peça nº 50). - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 273924/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1234/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3194/19 - CAGE (peça nº 33). - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 355424/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO EVANDRO MIGUEL GRADE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1235/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2821/19 - CAGE (peça nº 30). - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 356164/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO DEODATO MATIAS, MARCELO BAGATIM DE JESUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1236/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2036/19 - CAGE (peça nº 80). - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 451296/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO ERIC KONDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1237/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3093/19 - CAGE (peça nº 20). - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 559190/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1253/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 87) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 268818/17

ORIGEM SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO ADOLFO OLDEMBURGO, AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA MARIA DA SILVA FUKUSHIGUE, ANDERSON VIDO, ANDRE PEREIRA SANTIN, ANDREIA DA SILVA CERNEV ROSA, ANTONIO FERREIRA NETO, AUGUSTO CESAR DE CAMPOS SOARES, BRUNA DE SOUZA RANA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1266/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 92) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 72745/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO ADAUTO APARECIDO MANDU, BEATRIZ APARECIDA GUERRA, CARLA FERNANDA LOZANO, EDICLEIA APARECIDA LUIZ, EDILAINE GRACIELI OLIVEIRA MAHNIC E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1384/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 16/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 277865/19

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 206/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 476/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. DIEGO GURGACZ, Presidente, CPF: 034.323.369-00;

b) Sr. LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA, Presidente, CPF: 884.634.439-15;

c) Sr. LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, Presidente, CPF: 014.710.999-03.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 476/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE/OME DA ENTIDADE, CNPJ: 00.470.527/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 2 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 186304/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CRISTIANO RODRIGO AFONSO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1436/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2427/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CRISTIANO RODRIGO AFONSO – CPF: 005.853.159-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 203330/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO Nº 1437/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2430/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALAN ROGERIO PETTENAZZI – CPF 025.531.929-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 178034/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1438/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2431/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA – CPF 788.986.689-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 178476/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1439/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2432/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON VIEIRA BRENE – CPF 360.462.489-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 192401/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1440/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2433/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCO AURELIO ZANDONA – CPF: 712.777.739-04

▪ ERONDI FAÉ – CPF: 386.292.759-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 194587/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1441/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2434/19 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCO AURELIO ZANDONA – CPF 712.777.739-04
- ERONDI FAÉ – CPF 386.292.759-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 287860/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LAURO LUCIANO STALL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1442/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2395/19 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LAURO LUCIANO STALL – CPF: 977.676.629-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 190093/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1443/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2439/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANDREIA CARLA GUESSO – CPF: 060.456.759-67

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 200285/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1444/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2373/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADROALDO HOFFELDER – CPF 820.933.429-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 194129/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1445/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2442/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA – CPF: 050.627.409-83

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 198272/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSE ATILIO NORBERTO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1447/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2451/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE ATILIO NORBERTO – CPF 580.515.549-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 183097/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1448/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2447/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIS ANTONIO BISCAIA – CPF 620.548.729-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 202393/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1449/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2465/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃOZINHO ALVES DE JESUS – CPF 331.380.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 196032/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1451/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2471/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JORGE LUIZ QUEGE – CPF 855.900.109-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 207930/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1452/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2478/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO – CPF 387.938.149-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 149681/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: ANA SILVIA MARASSI GALLI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1453/19

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 2279/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Paraíso do Norte, CNPJ nº 75.476.556/0001-58, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paraíso do Norte, CNPJ nº 80.899.248/0001-75, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sr. Carlos Alberto Vizzotto, CPF nº 464.266.989-20, na qualidade de Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;

d) Sra. Nair Maria Vichietti, CPF nº 619.969.129-68, Sra. Helga Maria Tormena, CPF nº 042.728.619-05 e Sra. Ana Sílvia Marassi Galli, CPF nº 243.068.005-04 como Presidentes da entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 09 de agosto de 2019.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 85/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº: 209630/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: LOURDES BANACH
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1455/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2459/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LOURDES BANACH – CPF: 841.463.389-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 15194/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DELZA MATTANO POTZAPSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 1456/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1620/19 (peça processual nº 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 845168/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JURANDY RIBAS DE ALMEIDA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1457/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1626/19 (peça processual nº 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 846225/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDLOVICZ CHINISKI, DIVAIR TABORDA RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, VICTOR HUGO VINHARSKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1458/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1649/19 (peça processual nº 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 827623/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, TELVA MARTINS RAIMUNDO, VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1459/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1654/19 (peça processual nº 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 806057/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), ROSELIA ALVES DE MATTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1460/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1656/19 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 310862/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GEDIEL MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº: 1461/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 5906/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 719162/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMAR ANTUNES DO NASCIMENTO, ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1462/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1674/19 (peça processual nº 94), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 730025/12

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, IRIS DE LACERDA SOUZA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº: 1463/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 5941/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE
INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Agosto de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



Portarias

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski